

# ***A PENA DE MORTE E A LEI BÁSICA***

*Chio In Fong \**  
*e Zhao Guoqiang\**

## **1. INTRODUÇÃO**

É do conhecimento de todos que a pena de morte reside em privar o criminoso da sua vida, denominando-se por conseguinte, também pena vital ou pena capital. Como a lei penal, a pena de morte remete à Antiguidade. Antes da Idade Média, ela ocupava lugar de destaque no sistema penal, sendo amplamente utilizada. Na Idade Média, com a evolução da doutrina penal, a esfera da aplicação dessa pena tornou-se cada vez mais restringida; particularmente na lei penal moderna, a pena de morte só se aplica a crimes de tremendo prejuízo. Na sua famosa obra «*Dei Delitti e Delle Pene*», publicada em 1764, o penalista da Itália, Cesare Nonesana Beccaria, formulou a teoria da interdição da pena de morte. Nos mais de 200 anos posteriores, tal teoria vem sendo aceite e adoptada pelos legisladores de alguns países e regiões, verificando-se conseqüentemente legislações abolicionistas da pena de morte. Então, os círculos da doutrina penal passaram a efectuar uma prolongada e renhida polémica acerca da consagração ou interdição da pena de morte. Até hoje, a controvérsia continua, sem se distinguir quem é que vence. Pode-se dizer que a consagração ou interdição da pena de morte constitui o enigma da Esfinge na doutrina penal que continua a atormentar inúmeros juristas e legisladores.

Na elaboração da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a questão da pena de morte sempre foi um tema quente e foco de controvérsias. Alguns sustentam que, segundo o artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa — «Em caso algum haverá pena de morte» —, a pena de morte sempre foi

---

\* Subchefe do Departamento de Estudos Jurídicos da Delegação de Macau da Agência de Notícias Xinhua.

\*\* Jurista do Departamento de Estudos Jurídicos da Delegação de Macau da Agência de Notícias Xinhua.

interditada em Macau. Por isso, ao elaborar a Lei Básica, deve-se respeitar este facto e continuar a incluir uma cláusula explícita sobre a não instalação da pena de morte, a fim de garantir a não alteração da política existente sobre a pena de morte em Macau após 1999, dando a mais plena garantia ao direito à vida aos residentes locais. Entretanto, não poucos sustentam que, nos últimos anos, com a constante deterioração da ordem social, a vida e a propriedade dos residentes de Macau não estão suficientemente garantidas. Nessas circunstâncias, é realmente inconveniente estipular explicitamente a interdição da pena de morte na Lei Básica. E a questão da interdição ou consagração da pena de morte após 1999 deve ser decidida pela própria Região Administrativa Especial de Macau segundo as realidades locais de então. De facto, até hoje, os residentes de Macau não chegaram a unanimidade nesse problema da lei penal.

Para os autores deste artigo, a essência da divergência das duas partes reside no seguinte: partindo da posição da interdição da pena de morte, a primeira parte sustenta firmemente a manutenção da anulação da pena de morte em Macau após 1999, enquanto a segunda parte, partindo da realidade do desenvolvimento social, espera que a política quanto à pena de morte seja decidida pelos próprios residentes de Macau após 1999, segundo as condições de então. Sobre este tema, gostamos de expor os nossos pontos de vista quanto ao estatuto legal da política da pena de morte, sob o prisma da controvérsia teórica e da respectiva legislação prática.

## **2. É A INTERDIÇÃO DA PENA DE MORTE UM PRINCÍPIO DA LEGALIDADE?**

Por princípio da legalidade, entende-se geralmente certos regulamentos jurídicos que a sociedade de sistema legal deve observar rigorosamente. Por exemplo, a igualdade de todos perante a lei e o *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege* constituem dois princípios da legalidade mundialmente reconhecidos, sendo explicitamente incluídos nas leis constitucionais da esmagadora maioria dos países ou regiões. Entretanto, sobre o problema da pena de morte, a política da interdição da pena de morte nunca foi universalmente reconhecida como um princípio da legalidade. A razão disso é simples: as duas partes divergentes quanto à consagração ou interdição da pena de morte não conseguem a unanimidade, e inclusive, sustentam pontos de vista diametralmente opostos. A este respeito, basta citarmos alguns argumentos das duas partes para ter uma noção geral da controvérsia.

### **2.1. A NATUREZA DA PENA DE MORTE**

Para os que sustentam a interdição da pena de morte, tal pena constitui a continuação da vingança sanguinária dos períodos

selvagens da humanidade. Este sistema de vingança de igual para igual, «olho por olho, dente por dente», é o mais antigo e mais caduco sistema de pena, sendo portanto uma negação do valor da pena. Entretanto, para os que defendem a consagração da pena de morte, tal pena encarna a absoluta concepção da justiça social e corresponde ao princípio penal: simetria entre o crime e sua respectiva pena. A aplicação da pena de morte a um punhado de monstruosos criminosos é justa e aceitável, sendo admitido pela moralidade social, e faz sentir a concepção da igualdade de valor da sociedade moderna nas relações entre o crime e a pena, não podendo, portanto, ser equiparada com a vingança de igual para igual da Antiguidade.

## 2.2. A FUNÇÃO PREVENTIVA DA PENA DE MORTE

Para os adeptos da interdição da pena de morte, qualquer pena tem a função preventiva do crime, e o grau desta função é determinado pela oportunidade e eficácia da pena e não aumenta ou diminui paralelamente à gravidade da pena. A manutenção da pena de morte não significaria a redução da taxa de criminalidade; a abolição desta pena não implicaria a elevação de tal taxa. Ao contrário, além de não produzir nenhum efeito intimidativo aos que desprezam a morte, a consagração da pena de morte leva os criminosos a matar as testemunhas para fugir à pena de morte. Para ilustrar o seu ponto de vista, dois eruditos norte-americanos analisaram, mês por mês, as mudanças do índice dos assassinatos verificados entre 1907 e 1963 no Estado de Nova Iorque, tirando a seguinte conclusão: a aplicação da pena de morte a um criminoso aumenta, no mês imediatamente seguinte, dois casos de assassinato em média.

Entretanto, os adeptos da consagração da pena de morte alegam que, segundo a teoria de H. Feurbach, antes de cometer um crime, o criminoso pensa inevitavelmente no «prazer» da prática do crime e no «sofrimento» da pena. Quando perceber que o «sofrimento» é maior que o «prazer», ele passará a sentir um impacto psicológico que o impede de cometer o crime. Já que o instinto do homem é buscar a vida e fugir à morte, a presença da pena de morte possui um poderoso efeito intimidativo que outras penas não podem produzir para os que tentem cometer um crime que merece a pena de morte. Negar a especial função intimidativa da pena de morte não corresponde aos conhecimentos fundamentais da psicologia. Quanto aos que desprezam a morte, eles não passam de um reduzido punhado, e, de um insignificante número, não se pode tirar uma conclusão geral. Para demonstrar a função preventiva geral da pena de morte, um economista norte-americano também analisou as mudanças dos graves casos de assassinato entre 1933 e 1970 nos Estados Unidos, tirando a seguinte conclusão: a

aplicação da pena de morte a um criminoso impede sete ou oito casos de assassinato. Durante o mesmo período, outro erudito norte-americano fez a mesma investigação, tirando uma outra conclusão: a aplicação da pena de morte a um criminoso pode deter 156 casos de assassinato.

### **2.3. A FINALIDADE DAS PENAS**

Para os que defendem a interdição da pena de morte, a finalidade fundamental da aplicação das penas aos criminosos não reside em «retribuir-se o mal com o mal», mas sim em reeducar e transformar o criminoso, de forma a que este compreenda o seu crime e volte de novo à sociedade e a reintegrar-se nela. Como uma pena que implica a privação da própria vida do criminoso, a pena de morte não pode, naturalmente, desempenhar a função de reeducar e de o transformar, sendo por isso, contrária às finalidades das penas. Entretanto, os que defendem a consagração da pena de morte alegam que as finalidades das penas são múltiplas, incluindo a de impedir os criminosos de voltar a cometer o crime. Por isso, há eruditos que sustentam que, para os criminosos mais cruéis e perigosos, a pena de morte constitui a única medida penal eficaz. O apologista da interdição da pena de morte, Beccaria, não deixava de admitir que a eficácia da privação do poder do criminoso para cometer novo crime constituía um dos motivos da existência da pena de morte.

### **2.4. O SIGNIFICADO DO CONTRATO SOCIAL**

Para os adeptos da interdição da pena de morte, na doutrina do contrato social, o cidadão entrega a liberdade pessoal à sociedade ou ao Estado sob a forma de contrato, para que a lei do Estado garanta os seus direitos e liberdades. O preço que paga para obter tal garantia legal não inclui o abandono do seu direito à vida. Por isso, ao consagrar a pena de morte, a lei do Estado violaria a doutrina do contrato social. Entretanto, os adeptos da consagração da pena de morte consideram que o verdadeiro significado da doutrina do contrato social se baseia na simetria da troca dos direitos. Só quando o cidadão entrega o direito à vida à sociedade ou ao Estado é que ele pode obter a garantia do direito à vida pela lei do Estado. E o Estado, por sua vez, ao estipular a consagração da pena de morte na lei, para punir os crimes graves, visa precisamente cumprir o contrato social de forma eficaz, a fim de garantir plenamente o direito à vida dos cidadãos que respeitam a lei e salvaguardar a segurança da sociedade.

### **2.5.A ESSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO**

Para os que defendem a interdição da pena de morte, a proibição das torturas, estipulada explicitamente na Constituição de

muitos países, encarna, na realidade, a protecção essencial do direito à vida. Nestas circunstâncias, a aplicação da pena de morte ao criminoso viola a essência da Constituição. Entretanto, os adeptos da consagração da pena de morte dizem: a protecção da pessoa física, da sua liberdade, da sua propriedade e de outros direitos pela Constituição é condicional. Por exemplo, a privação, de acordo com a lei, da liberdade e da propriedade do criminoso não constitui nenhuma violação à Constituição. O mesmo acontece com o direito à vida. Na realidade, para muitos eruditos e legisladores, «tortura» significa tortura física e as maneiras da aplicação da pena, e não entra em conflito com a pena de morte. Um exemplo: os legisladores japoneses incluíram simultaneamente na sua Constituição a abolição e a proibição da tortura e a permissão da privação da vida do criminoso segundo a lei.

## **2.6. ERRO JUDICIÁRIO DA PENA DE MORTE**

Para os adeptos da pena de morte, na prática judiciária, o julgamento de um caso pelo juiz é frequentemente influenciado por factores subjectivos e objectivos, de forma que a sentença nem sempre é correcta. Sentenciado e executado erradamente, o condenado à morte não voltaria à vida, mesmo que se revogasse a sentença e se reconstituísse a sua honra. Esse defeito da pena de morte demonstra que a manutenção desta pena conduziria, muito provavelmente, à privação da vida de um inocente.

Entretanto, os adeptos da consagração da pena de morte alegam que qualquer pena tem vantagens e desvantagens. Para julgar o valor de uma pena, o critério objectivo deve ser: qual é maior? Em termos gerais, a vantagem da pena de morte é evidentemente maior que a desvantagem, não se podendo, portanto, desistir da maior vantagem para recorrer à menor. Além disso, com o aperfeiçoamento da legislação e o fortalecimento da supervisão do processo judiciário, pode evitar-se o erro judiciário na condenação à pena de morte.

## **2.7. A TENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PENA**

Para os adeptos da interdição da pena de morte, as penas de morte diminuem paulatinamente até desaparecerem, de acordo com a inevitável tendência do desenvolvimento de todo o sistema das penas, rumo à sua perfeição e à civilização. Por conseguinte, a abolição da pena de morte corresponde à lei objectiva do progresso social. Entretanto, para os que sustentam a consagração da pena de morte, o desenvolvimento da sociedade constitui um prolongado processo. Mesmo que a abolição da pena de morte seja a inevitável tendência do sistema das penas, isso não implica que se deva abolir a pena de morte na presente época. A política quanto à pena de morte num país deve ser determinada segundo a realidade social

que encarna, e não segundo um distante futuro. Se, fazendo tábua rasa das necessidades da realidade social, os legisladores abolissem a pena de morte, só contribuiriam para a arrogância dos criminosos. Em síntese, a interdição ou consagração da pena de morte é um problema teórico realmente complicado, pois não só tem a ver com a protecção efectiva da vida de um número reduzido de criminosos, como também com a protecção da vida da maioria da população cumpridora da lei. Dos dois lados, qual pesa mais? Cada uma das partes divergentes finca pé nos seus argumentos. Nestas circunstâncias, tanto a interdição como a consagração da pena de morte não passam de pontos de vista laterais, não podendo, por isso, ser princípio da legalidade universal. Já que não se trata de um princípio da legalidade, mas sim de uma política penal muito litigiosa, não é nada censurável que as leis constitucionais deixem de ter uma explícita estipulação sobre o problema. Por isso, os autores do presente artigo sustentam que, como a futura lei constitucional da RAEM, a Lei Básica não precisa nem deve ter uma estipulação rígida sobre a interdição ou consagração da pena de morte. Este procedimento, além de possuir suficiente fundamento teórico, corresponde à prática habitual da legislação.

### **3. TERÁ A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU O DIREITO À ESCOLHA DA POLÍTICA QUANTO À PENA DE MORTE?**

As divergências teóricas quanto à interdição ou consagração da pena de morte exerceram grande influência na prática legislativa, o que se reflecte concretamente na falta de unanimidade da legislação sobre tal pena. Hoje em dia, no que diz respeito a esse assunto, os países e regiões do mundo dividem-se em três grupos:

*O primeiro*, ou seja, a maioria dos países e regiões consagra a pena de morte para certos crimes graves, mas há diferenças entre uns e outros no âmbito da aplicação de tal pena. Por exemplo, nas leis penais de alguns países e regiões, a pena de morte é aplicável aos crimes graves como os de traição à Pátria, contra a segurança pública, assassinato, roubo e estupro, além de certos crimes relativos a assuntos militares; segundo as leis penais de outros países e regiões, a pena de morte só se aplica ao crime de traição nacional e a certos crimes relativos a assuntos militares.

*No segundo* grupo de países, como por exemplo a Bélgica, a Turquia e o Nepal, apesar da consagração da pena de morte na lei penal, não existe nenhuma sentença ou execução de tal pena desde há muito tempo.

*O terceiro* grupo de países, tal como a Alemanha, a Áustria e Portugal, aboliram completamente a pena de morte.

Além disso, a falta de unanimidade na legislação quanto à pena

de morte manifesta-se ainda no seio de um país. Exemplo disso são os Estados Unidos, de cujos 52 Estados, 38 mantêm a pena de morte, enquanto outros 14 a interditam.

Para os autores do presente artigo, as diferenças do comportamento dos legisladores dos diversos países e regiões na política da pena de morte demonstram plenamente que, como uma política penal concreta, a interdição ou consagração de tal pena é determinada pelos legisladores dos próprios países ou regiões segundo a situação concreta local. Por situação concreta aqui mencionada, entende-se principalmente a concepção sobre a pena de morte, a criminalidade e a tendência da vontade do povo do próprio país ou região. As mudanças da criminalidade e da vontade do povo em particular influenciam e até alteram frequentemente a política da pena de morte. Por exemplo, entre 1929 e 1933, os Estados Unidos passaram por um período de recessão económica em que a ordem social se deteriorou incessantemente e a criminalidade se elevou drasticamente. Consequentemente, o índice da aplicação da pena de morte nesse período foi o mais alto na história norte-americana. Nos 10 anos posteriores a 1965, a economia dos Estados Unidos manteve-se relativamente estável, e a criminalidade pouco se alterou, de forma que o índice da aplicação da pena de morte diminuiu. Em consequência, surgiu uma campanha que pedia a reforma judiciária tendente a negar a pena de morte. Em Junho de 1972, o Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos, citando o artigo número 8 da emenda da Constituição Federal, segundo o qual se proíbe a aplicação de penas sumamente cruéis, passou a rejeitar as sentenças da pena de morte a ele encaminhadas por diversos Estados. Entretanto, nos últimos anos da década de 70, o número de casos de assassinato elevou-se nos Estados Unidos, passando os diversos Estados e os círculos judiciários em particular a reivindicar a restauração da pena de morte, o que obrigou o Supremo Tribunal Federal a afirmar, em 1976, que a legislação de diversos Estados sobre a aplicação da pena de morte correspondia à Constituição. A este respeito, o juiz-presidente do Supremo Tribunal Federal assinalou que, ao longo da história do País, a pena de morte se foi aplicando, e que quando esta pena era amplamente admitida, não se podia dizer que ela violava a concepção da pena cruel expressa na Constituição. Quanto às alterações na política da pena de morte, o caso da Rússia, ex-União Soviética, é bem representativo. Segundo os registos, os legisladores da extinta União Soviética interditaram a pena de morte em duas ocasiões, uma em 1920 e a outra em 1947. Mas, com a elevação da criminalidade após a interdição e os crescentes clamores do povo, os legisladores da ex-União Soviética viram-se obrigados a restaurar tal pena por duas vezes.

Deixamos bem claro que, citando os factos acima referidos, não queremos dizer que a elevação do índice da criminalidade implique a restauração da pena de morte, e muito menos avaliar a

interdição ou consagração de tal pena. O que queremos assinalar é o seguinte: devido à falta de unanimidade teórica quanto à pena de morte, a política quanto a esta pena deve ser adoptada por cada país ou região segundo a sua situação concreta; ninguém pode qualificar a consagração ou interdição da pena de morte como um princípio absolutamente correcto, e muito menos impor a sua opinião aos outros. Tanto os legisladores dos países ou regiões que conservam a pena de morte como os que a interditam devem reconhecer o direito à plena liberdade na escolha da sua política da pena de morte e respeitá-la. O problema da consagração ou interdição da pena de morte constitui um importante princípio universalmente admitido e observado.

Partindo deste importante princípio, podemos saber que a não estipulação da política da pena de morte na Lei Básica de Macau coincide com o princípio da adopção dessa política segundo a condição concreta local, isto é, dotar a futura RAEM do direito à escolha a este respeito.

Para os autores do presente artigo, é verdade que a futura Região Administrativa Especial de Macau deve ter o direito a determinar a política de pena de morte, principalmente devido a complexidade de tal política, mas a chave do problema reside no *status* político da RAEM. Por exemplo, no presente período, como está sob a jurisdição de Portugal, regulada pela Constituição da República Portuguesa, a região de Macau não tem o direito à escolha no problema da pena de morte. Entretanto, de acordo com a Declaração Conjunta Sino-Portuguesa, o Governo chinês voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau no dia 20 de Dezembro de 1999, e Macau, como uma RAE da China, não estará então sob a jurisdição portuguesa; por outro lado, embora esteja directamente subordinada ao Governo Popular Central, a RAEM, sendo uma região com alto grau de autonomia, terá poderes executivo, legislativo e judicial independente, inclusive o poder da legislação penal quanto à elaboração da política da pena de morte. Disso depreende-se que, na política da pena de morte, a futura RAEM terá plena autonomia, não tendo o Governo Popular Central nem o Governo português direito a impor a Macau uma política de conservação ou interdição de tal pena. A política da pena de morte em Macau após 1999, como um assunto legislativo interno, será convenientemente escolhida pelo organismo legislativo da RAEM, segundo a sua própria concepção legal, a situação social de então e a tendência representativa do seu povo.

Há quem diga que a interdição da pena de morte já tem uma história de mais de cem anos, que constitui um importante princípio da lei penal de Portugal e está escrita explicitamente na Constituição da República Portuguesa. Por isso, se não se estipular explicitamente a interdição de tal pena na Lei Básica, contrariar-se-á o espírito da afirmação «as leis vigentes manter-se-ão básica-



mente inalteradas». Como este ponto de vista, os autores do presente artigo não podem concordar.

*Em primeiro lugar*, a consagração ou interdição da pena de morte sempre foi um problema da política penal muito litigioso, e os legisladores de cada país ou região têm o direito de emitir a sua opinião e fazer a escolha. Partindo da sua posição do cancelamento da pena de morte, os legisladores portugueses tomaram-na como um importante princípio da lei penal, escreveram-na na Constituição e aplicam-na à região de Macau subordinada à sua jurisdição. Trata-se do seu direito. Porém, o ponto de vista e o procedimento dos legisladores portugueses não passam de «uma das opiniões» que não pode elevar a interdição da pena de morte ao princípio da legalidade, nem pode obrigar os outros a aceitá-lo. Depois de 1999, a RAEM que não estará sob a jurisdição portuguesa e gozará do poder de legislação penal, terá naturalmente o direito de participar da discussão sobre a consagração ou interdição da pena de morte e o direito de tomar a sua própria decisão a esse respeito, segundo a situação concreta local. Assim sendo, a estipulação da interdição da pena de morte na Lei Básica significaria que a RAEM perderia o direito a ela atribuído na escolha da política quanto à pena de morte. Isso não é justo nem razoável, porque se a futura RAEM tiver o direito à elaboração de suas políticas fundamentais como a económica, cultural e educacional, segundo a Declaração Conjunta Sino-Portuguesa, não terá também o direito à escolha da política penal que não é de carácter constitucional?

*Em segundo lugar*, o propósito fundamental da não referência à pena de morte na Lei Básica reside em permitir que a futura RAEM tenha o direito de escolha nesse problema, e não em alterar a tal política actual através da Lei Básica; quer dizer, a futura RAEM poderá prosseguir com a política da interdição da pena de morte e adoptar uma política da consagração dessa pena, isto é, o direito à última palavra caberá ao organismo legislativo da RAEM. Percebe--se que a não referência à pena de morte na Lei Básica de Macau não significa a restauração da pena de morte no futuro e não é nada contrária ao conceito de «as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas». Além disso, a estabilidade das leis é relativa, e qualquer trabalho de legislação deve basear-se na condição prática da sociedade. Quando a condição muda e a sociedade progride, as leis devem mudar e progredir paralelamente. Trata-se de urna prática legislativa básica. O funcionamento do órgão legislativo da futura RAEM reside em elaborar novas leis, rever, emendar e até cancelar velhas leis. Se a Lei Básica determinar tudo rigorosamente, atará objectivamente as mãos e os pés do organismo legislativo da RAEM, o que é desfavorável à estabilidade e ao desenvolvimento da sociedade de Macau. Não é verdade que o mesmo acontece com a política da pena de morte?

#### **4. É NECESSÁRIA A CLÁUSULA «NÃO PODE, EM CASO ALGUM, HAVER PENA DE MORTE» NO PROJECTO DO CÓDIGO PENAL DE MACAU?**

Segundo a imprensa local informou, no projecto do Código Penal de Macau, os juristas portugueses estabeleceram um número especialmente destinado à eliminação da pena de morte, estipulando que «não pode, em caso algum, haver pena de morte...». Esta cláusula, de tanto rigor constitucional e de formulação tão absoluta, despertou a atenção das diversas camadas sociais do Território. Na recente reunião dos grupos de temas da Lei Básica da RAEM, realizada em Lanzhou, o sr. Wang Shu-wen, responsável pelo grupo de direitos e deveres fundamentais dos residentes, declarou à imprensa que o seu grupo tinha discutido a questão, chegando à conclusão de que, no futuro Código Penal de Macau, pode abolir-se legislativamente a pena de morte, mas que nele não cabe a afirmação «não pode, em caso algum, haver pena de morte...». Isso seria incompatível com a Lei Básica. Ao que parece, na próxima recolha de opiniões acerca do projecto do Código Penal, a legislação quanto à pena de morte será, sem dúvida, um foco de controvérsias.

Entretanto, o aparecimento de tal controvérsia não tem nada a ver com a consagração ou a abolição da pena de morte, porque as duas partes em controvérsia sustentam unanimemente que se pode interditar a pena de morte no novo Código Penal de Macau. A divergência é apenas essa: para abolir a pena de morte, é necessário ou não estipular explicitamente «não pode, em caso algum, haver pena de morte». Sobre isso, os autores do presente artigo consideram ser preciso deter-se um pouco sob o prisma da técnica da feitura das leis.

Nos países onde vigora o sistema de Civil Law, a consagração ou interdição da pena de morte como uma das penas tem de manifestar-se no Código Penal. As maneiras da manifestação não passam de duas: haver ou não haver a pena de morte nas cláusulas das espécies das penas. Por exemplo, segundo as espécies das penas, do capítulo 2, livro 3, do Código Penal de Espanha, as penas dividem-se em penas graves, penas ligeiras e penas adicionais. E as penas graves são pena de morte, prisão, privação dos direitos, etc., demonstrando que o Código Penal de Espanha conserva a pena de morte. Mas, segundo as penas e medidas punitivas, da secção 1, capítulo 3, do Código Penal da Suíça, as penas dividem-se em prisão, multa e penas adicionais, sendo a mais grave a pena de 20 anos de prisão, determinando-se, contudo, que, quando houver estipulação especial da lei, a prisão poderá ser perpétua. Desta maneira, o Código Penal da Suíça abole a pena de morte. Com isso, podemos ver que tanto nos países ou regiões que conservam a pena de morte como nos que a interditam, os legisladores não estabele-

cem uma cláusula específica como «haver pena de morte» ou «não haver pena de morte» e são unânimes em escrever ou omitir a pena de morte na parte referente às penas. Até os Códigos Penais de Portugal, nomeadamente o de 1866 e o de 1982, também não são excepções, não tendo nenhuma cláusula específica que diga «não pode, em caso algum, haver pena de morte».

Em suma, os autores do presente artigo consideram que, partindo do estatuto da própria pena de morte e da prática legislativa habitual, o novo Código Penal de Macau deve seguir os exemplos dos Códigos Penais de Portugal, abolindo a pena de morte através da omissão de tal pena nas espécies das penas, em vez de criar uma «novidade», aumentando uma cláusula que diga que «não pode, em caso algum, haver pena de morte». Este processo, além de não contrariar o «não haver pena de morte», expresso na Constituição da República Portuguesa, evitaria o aparecimento de disputas desnecessárias.

Os autores do projecto do Código Penal de Macau tinham evidentes motivos para escrever «não pode, em caso algum, haver pena de morte» no Código. Por exemplo, há quem diga que o Código Penal de Portugal não inclui tal cláusula, porque esta já se encontra na Constituição da República Portuguesa. Mas, em 1999, esta Constituição deixará de vigorar aqui em Macau e será substituída pela Lei Básica. Agora, já que o projecto da Lei Básica de Macau não compreende os termos «não pode, em caso algum, haver pena de morte» como o faz a Constituição da República Portuguesa, então, para garantir que a política da pena de morte não seja alterada após 1999, os autores da legislação só podiam incluir explicitamente tais termos no novo Código Penal de Macau que se manterá. Isso deve ser o evidente motivo da inclusão dos termos «não pode, em caso algum, haver pena de morte» pelos autores do projecto do Código Penal de Macau.

Pensamos não serem precisos mais comentários. A legislação feita, partindo dessas considerações, afinal, conduzirá a uma realidade objectiva: o organismo legislativo da futura RAEM aceitará integralmente o ponto de vista e o procedimento dos legisladores portugueses na política da pena de morte, e perderá o direito à palavra e à escolha em tal política. A esse respeito, já fizemos, neste artigo, um estudo compreensivo e objectivo. Acreditamos que os leitores tirarão uma correcta conclusão.

## 5. ÚLTIMAS PALAVRAS

Em resumo, as exposições e argumentações acima referidas não visam senão demonstrar um facto, isto é, existem grandes divergências doutrinárias na consagração ou interdição da pena de morte, sem se chegar, até hoje, a uma conclusão final. Por isso, nem os adeptos da interdição da pena de morte nem os da sua

consagração podem considerar a sua teoria a única correcta. Na prática legislativa, as duas partes devem respeitar mutuamente o direito à escolha da política da pena de morte, em vez de obrigar a outra parte a seguir o seu exemplo na interdição ou consagração da pena de morte, pois isso constitui uma interferência nos assuntos internos de outra parte, além de contrariar o princípio legal.

Quanto às relações entre a pena de morte e a Lei Básica, esta não faz nítidas estipulações sobre o problema altamente litigioso que é a existência ou abolição da pena de morte, mas, partindo do «alto grau de autonomia», deixa-o ao órgão legislativo da futura RAEM para solucionar por si próprio. Entretanto, os autores do presente artigo estão convictos de que, sem sombra de dúvida, o órgão legislativo da futura RAEM será muito prudente neste problema, e não alterará, audaz e levianamente, a política relativa à pena de morte anteriormente existente em Macau. Consequente-mente, é inteiramente desnecessário preocupar-se com a omissão da referência da pena de morte na Lei Básica.

### **BIBLIOGRAFIA**

- Cesare Bonesana Beccaria: «Tratado de Delitos e Penas».
- Jean-Jacques Rousseau: «Contrato Social».
- Gan Yupei: «Doutrina Penal no Exterior».
- Qiu Xinglong: «Doutrina Penal».
- «Código Penal da Espanha».
- «Código Penal da Alemanha».
- «Código Penal da Suíça».
- «Código Penal da Itália».
- «Código Penal da Áustria».
- «Código Penal do Brasil».
- «Código Penal da República Portuguesa» (de 1866).
- «Código Penal da República Portuguesa» (de 1982).